

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRATO – CE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.16.1

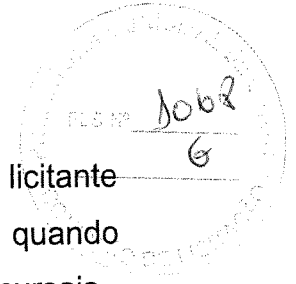
BANCO DO BRASIL Nº 880492

REF.: **Interposição de Recurso Administrativo**

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Avenida Quarta Radial, SN, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.830-130, Goiânia-GO, neste ato representada por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG sob nº 487807 expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 014.689.451-06, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO., e-mail: licitacao@foccusadm.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 59 § 1º da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e do item 18 do Edital, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, eis que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela



(Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 11 de agosto de 2021, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, conforme Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e, portanto, o terceiro dia útil para a apresentação do apelo dar-se-á em 16.08.2021. Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

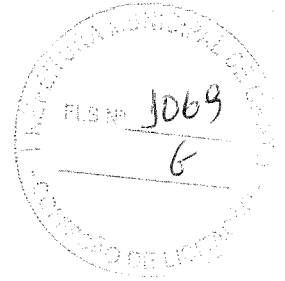
II - DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO - ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.06.16.1.

O presente pregão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Ocorre que houve descumprimento por parte desta pregoeira quanto aos itens 9.2 e 12.5 do Edital, ao deixar de convocar as Licitantes para o lance de desempate, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006.

Deste modo ao declarar vencedora a empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI sem a convocação para o lance de desempate, a decisão objurgada há de ser reformada, eis que afronta os princípios norteadores da licitação, legislação vigente e jurisprudência predominante de nossos Tribunais, conforme as razões seguintes:



III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

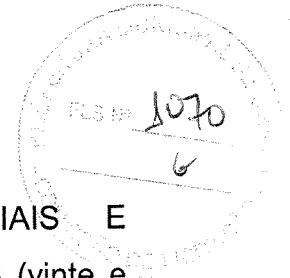
DA NÃO CONVOCAÇÃO PARA LANCE DE DESEMPATE DA RECORRENTE. DA DISCREPÂNCIA COM O EDITAL. DA NULIDADE. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE AS PARTES:

Inicialmente cumpre destacar que a licitação é um procedimento administrativo que visa primordialmente a resguardar o interesse público, prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador público, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que apesar da ora Recorrente ter direito ao benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014, não foi convocada para ofertar o lance, nos termos do item 12.5 do edital, que dispõe:

“12.5. Após o encerramento dos lances, o sistema detectara a existência de situação de empate ficto nos itens de ampla disputa.

Em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014, a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007 e que ofertou lance de até 5% (cinco por cento) superior ao menor prego da arrematante que não se enquadre nessa situação de empate, será convocada pela pregoeira, na sala de disputa, para, no prazo de 5 (cinco) minutos, utilizando-se do direito de preferência, ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado, sob pena de preclusão.”



A empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI ofertou um lance de R\$ 24.241.034,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), então, nos termos do item supramencionado do edital, estaria dentro do limite para lance de desempate qualquer ME/EPP com valor inferior à R\$ 25.453.086,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) que é o caso da Recorrente.

Cabe ressaltar que em primeiro momento, antes de ser declarada a empresa CERTA vencedora, a primeira colocada então arrematante, por ter se declarado como ME/EPP no sistema não foi convocada para o lance de desempate, em atenção aos termos do item 12.5.2 do Edital. Porém, com a sua desclassificação, a próxima colocada (CERTA) arrematou o certame, mais a Sra. Pregoeira deveria ter averiguado as condições e oportunizado tal benefício de desempate, pois quando ocorre a desclassificação de uma empresa, automaticamente passa a ser considerada válida a próxima proposta de menor valor.

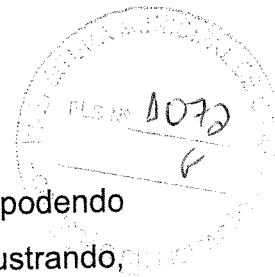
A jurisprudência dominante de nossos Tribunais tem posicionado pela nulidade do Ato Administrativo, vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPATE FICTO. MICROEMPRESA. PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. DIREITO NÃO GARANTIDO À IMPETRANTE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0070756-36.2011.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2018)”
(TJ-BA - Remessa Necessária: 00707563620118050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2018) (negritamos e sublinhamos).



“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EMPATE FICTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. IMPROPRIEDADE. ENQUADRAMENTO DA LICITANTE SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. - De acordo com o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006, **será assegurada nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido - Contudo, deve ser afastada a utilização do benefício do regime jurídico de microempresa para fins de desempate no procedimento licitatório, se a pessoa jurídica não atender aos pressupostos negativos legais para o seu enquadramento, estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar 123/06 - O ato levado a efeito pela autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas.” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000210049920001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021) (negritamos e sublinhamos).**

Deste modo, a conduta da Senhora Pregoeira, que declarou vencedora a empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI não possui qualquer respaldo, e principalmente por estar em desacordo com os princípios norteadores da Licitação, por afronta



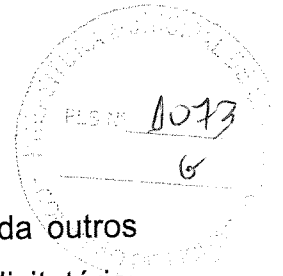
a Legislação competente, além de violar o item 12.5 do Edital, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n).

O princípio da igualdade no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, fundamental, haja vista que a licitação se traduz, de regra, no oferecimento de produtos, serviços ou obras, cabendo-lhe a Administração pública a proposta que lhe for mais vantajosa. Logo, a igualdade, busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, nos procedimentos licitatórios.



Não bastasse, existem autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade no procedimento licitatório. Um desses autores é DI PIETRO (2004, P. 303-305). Vejamos:

*“a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” (grifo nosso).*

Nesse mesmo sentido TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

*“(...) a **licitação** significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, **mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes**, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”. (grifo nosso).*

Por sua vez HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), conceituou licitação como:

*“**procedimento administrativo** mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e***



atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Portanto, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação.

No caso em questão é inequívoca a inobservância do objetivo maior das licitações públicas, que é encontrar uma proposta mais vantajosa para a administração pública, eis que se oportunizado o lance de desempate a empresa de pequeno porte, no caso a Recorrente FOCCUS ADMINISTRADORA, teria ofertado um lance ainda mais atrativo para a administração.

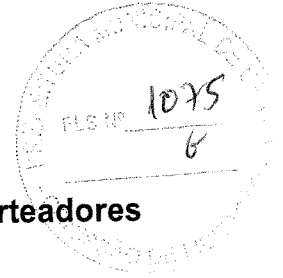
Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação, bem como não aplicar o formalismo exagerado, que é totalmente rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico, pois somente criam obstáculos e afastam as empresas idôneas dos processos licitatórios, nos quais o bom senso e a cordialidade devem ser observados.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, o que não foi observado neste procedimento licitatório face o não cumprimento dos itens 9.2 e 12.5 do edital e da Lei de Licitação. PORTANTO passível de NULIDADE, o que ora requer.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

- A) **Seja cassada a decisão que declarou vencedora a empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI, retornando a fase anterior para oportunizar o lance de desempate à FOCCUS ADMINISTRADORA por se tratar de empresa de pequeno porte, em**



atendimento aos itens 9.2 e 12.5 do Edital, aos princípios norteadores da Licitação e a legislação competente.

- B) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido;
- C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, conforme o parágrafo 2º, do Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;
- D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da isonomia, da concorrência e da legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO)., 13 de agosto de 2021.

**FOCCUS
ADMINISTRADORA DE
SERVIÇOS
EIRELI:**

05897975000188

8

Assinado digitalmente por FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI:05897975000188
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=GOIÂNIA, OU=19432214000165, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=presencial, CN=FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI:05897975000188
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-08-13 10:22:40
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**LUCIVANIO
OLIVEIRA
BARROS:
014689451**

06

Assinado digitalmente por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS: 01468945106
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=19432214000165, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS:01468945106
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-08-13 10:23:04
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**22ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: sob nº 05.897.975/0001-88

NIRE sob nº 526.0073986-7



LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 28/07/1988, em Barreiras/BA, residente e domiciliado na Avenida Americano do Brasil, s/nº, Quadra 10 Lote 23, Casa 02, Vila São Jorge, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP: 74.926-783, portador da cédula de identidade – RG sob nº 4877807 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF: sob nº 014.689.451-06.

Único titular da empresa individual de responsabilidade limitada: **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, tem sua sede estabelecida na Avenida Quarta Radial, 1828, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP: 74.830-130, devidamente inscrita no CNPJ: sob nº 05.897.975/0001-88, com registro na Junta comercial do estado de Goiás – JUCEG. NIRE sob nº 526.0073986-7, promove a presente alteração e consolidação do ato constitutivo, mediante as seguintes condições:

DA ALTERAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA – A empresa altera-se neste ato o objeto para exploração do ramo de: (78.20-5/00) - **Locação de mão-de-obra temporária; (81.21-4-00) - Limpeza em prédios e em domicílios - tais como asseio e conservação de residências, escritórios, fábricas, armazéns, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços, secretária, ascensorista, garçom, telefonista, limpeza e desinfecção hospitalar, ambulatorial e de clínica, recepcionista, copeira, motorista, vigia e porteiro; (81.11-7-00) - Serviços combinados para apoio a edifícios; (96.01-7-01) - Lavanderias; (8211-3/00.00) - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (82.19-9-99) - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; (82.20-2-00) - Atividades de teleatendimento; (63.99-2/00) - Atividades de prestação de serviços de informação; (52.12-5-00) - Carga e descarga.**

CLAUSULA SEGUNDA – As demais cláusulas do ato constitutivo não atingidas por este instrumento permanecem inalteradas, resolvendo o titular promover a consolidação das cláusulas modificadas com o ato constitutivo originário.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: sob nº 05.897.975/0001-88

NIRE sob nº 526.0073986-7



LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 28/07/1988, em Barreiras/BA, residente e domiciliado na Avenida Americano do Brasil, s/nº, Quadra 10 Lote 23, Casa 02, Vila São Jorge, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP: 74.926-783, portador da cédula de identidade – RG sob nº 4877807 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF: sob nº 014.689.451-06.

DENOMINAÇÃO

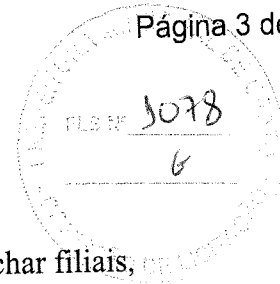
CLAUSULA PRIMEIRA – A empresa gira sob o nome empresarial **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, e com o nome de fantasia **FOCCUS SERVICE**.

SEDE

CLAUSULA SEGUNDA – A empresa tem sua sede estabelecida na Avenida Quarta Radial, nº 1828, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP: 74.830-130.

OBJETO

CLAUSULA TERCEIRA – A empresa tem como objeto a exploração do ramo de: (78.20-5/00) - Locação de mão-de-obra temporária; (81.21-4-00) - Limpeza em prédios e em domicílios - tais asseio e conservação de residências, escritórios, fábricas, armazéns, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços, secretária, ascensorista, garçom, telefonista, limpeza e desinfecção hospitalar, ambulatorial e de clínica, recepcionista, copeira, motorista, vigia e porteiro; (81.11-7-00) - Serviços combinados para apoio a edifícios; (96.01-7-01) - Lavanderias; (8211-3/00.00) - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (82.19-9-99) - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; (82.20-2-00) - Atividades de teleatendimento; (63.99-2/00) - Atividades de prestação de serviços de informação; (52.12-5-00) - Carga e descarga.



ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS

CLAUSULA QUARTA – A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, sucursais e depósitos, bem como extingui-los, em qualquer parte do território nacional.

DURAÇÃO

CLAUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades em **05/05/2003** e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social da empresa é de **R\$ 3.136.000,00 (três milhões e cento e trinta e seis mil reais)**, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

CLÁUSULA SÉTIMA – O encerramento do exercício dar-se-á ao fim de cada ano civil.

ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

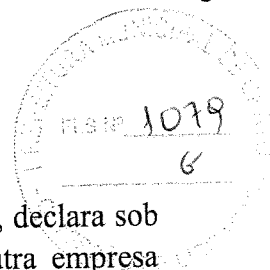
CLÁUSULA OITAVA – A administração da empresa será exercida pelo titular, **LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS**, o qual assinará pela empresa em transações de interesse da empresa.

Parágrafo Único. – O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA NONA – A responsabilidade do titular é restrita ao valor total da integralização do capital empresarial de conformidade com o Art. 1.052 da Lei Nº 10.406/2002.

Parágrafo Único. – Segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei Nº 10.406/2002 e Art. 997 da mesma legislação, fica exposto que o titular não responderá subsidiariamente pelas obrigações da empresa.



DECLARAÇÃO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular **LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS**, declara sob as penas da lei de não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa individual inclusive nos moldes de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em qualquer parte do território nacional.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Goiânia/GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, O titular assina o presente instrumento via única conforme Resolução 001/2014 – Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para que possa surtir os devidos efeitos legais.

Goiânia/GO, 23 de junho de 2021.

**LUCIVANIO
OLIVEIRA BARROS**
01468945106

Assinado digitalmente por LUCIVANIO OLIVEIRA
BARROS:01468945106
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=19432214000165,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
CN=LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS:01468945106
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-06 12:18:53
Foxit Reader Versão: 9.7.1

LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS

CPF: sob nº 014.689.451-06

Titular/ Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01468945106	LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/06/2021 11:01 SOB Nº 20216011108.
PROTOCOLO: 216011108 DE 24/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104473620. CNPJ DA SEDE: 05897975000188.
NIRE: 52600739867. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/06/2021.
FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br